



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 08730/14

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objeto: Pregão Presencial nº 00018/2014

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE INGÁ. MATRIZ DE RISCO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA 10/2016. RISCO MODERADO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA – TC 10/2016, COMBINADA COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA 06/2017. ARQUIVAMENTO.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00144 /2019**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 00018/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Ingá, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, objetivando a contratação de serviços de transporte de estudantes, do Município de Ingá, conforme especificações constantes no Termo de referência (Anexo I), em que foram vencedoras as empresas Josemir Pessoa de Andrade - ME, Aluisio Pessoa da Silva – ME e Flaumir Barbosa Leite – ME.

O relatório inicial da Auditoria, fls. 138/142, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) o item 5.2 do Edital indica como Fonte de Recursos o Convênio da Prefeitura de Ingá com a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, porém não foi apresentada a documentação do referido Convênio;
- 2) foi encaminhado apenas o parecer jurídico da análise das minutas do edital e do contrato, porém não foi encaminhado o parecer jurídico referente a todo o processo licitatório;



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 08730/14

Fl. 2/4

- 3) ausência da comprovação de realização de pesquisa de preços;
- 4) ausência da documentação de habilitação das empresas vencedoras, e
- 5) ausência dos contratos.

O gestor foi citado para apresentação de defesa, fl. 143, juntando o Documento 04533/19, fl. 156/302.

O processo foi encaminhado ao DEA para analisar a defesa apresentada, emitindo o relatório de fls. 309/311, com o seguinte entendimento:

| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>   | <b>PÁGINAS</b> |
|--|----------------|
| Licitações – Doc. 20301/14   | 2 - 30         |
| Licitações   | 31 - 137       |
| Relatório Inicial  | 138 - 142      |
| Despacho - À Secretaria da Segunda Câmara, para citação postal do Prefeito de Ingá, Exmo. Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com vistas à apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos solicitados no relatório técnico de fls. 138/142.   | 143 - 144      |
| Despacho – Senhor Relator, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 143, CERTIFICO que o Senhor Manoel Batista Chaves Filho foi regularmente citado (fls. 145/147). No entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento. Diante do exposto, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Excelência. | 149 – 150      |
| Despacho - À Secretaria da Segunda Câmara, para a intimação do Prefeito do Município de Ingá, Exmo. Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados no relatório técnico de fls. 138/142.   | 151 – 152      |
| Defesa – Doc. 04533/19   | 156 - 302      |
| Despacho – Ao DEA, para analisar a defesa apresentada através do Documento TC nº 04533/19, fls. 156/302.   | 307 - 308      |
| A Prestação de Contas Anual (Processo 04652/15), referente ao exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Ingá, foi julgado pelo Acórdão APL-TC 543/16– Decisão Inicial – Sessão 05/10/2016.  | 574 - 575      |



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 08730/14

Fl. 3/4

|   |           |
|---|-----------|
| Ofício 02301/16 – Tribunal Pleno  | 581 - 582 |
| Ofício 02303/16 – Tribunal Pleno  | 583 - 584 |
| Ofício 02323/16 – Tribunal Pleno  | 585 -586  |
| Despacho - À CORREGEDORIA, para as providências cabíveis.   | 587       |
| Ofício 00324/17 - Corregedoria  | 593       |
| Despacho - Tendo em vista o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à SECPL para cumprimento do item "IV" do Acórdão. Em seguida arquivem-se os autos. | 594       |
| GRAU DE RISCO   | Moderado  |

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O Processo não foi encaminhando à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator verificou que as falhas apontadas pela Auditoria ficaram no campo da formalidade, e as ausências de documentos reclamados pela Auditoria foram acostados pelo gestor. Também não há notícias de denúncias no Tribunal acerca da licitação em comento.

A prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Ingá, (Processo TC 04652/15) já foi submetida ao Pleno, que decidiu emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2014, cuja decisão está consubstanciada no Parecer PPL TC 00145/2016.

Dito isto, o Relator, com lastro no artigo 2º da Resolução Administrativa TC 07/2016, combinado com a Resolução Administrativa TC 10/2016, se acosta ao entendimento da Auditoria, que enquadrou a presente licitação no risco moderado, votando pelo ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 08730/14

Fl. 4/4

Julgamento de mérito, ficando, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, na guarda do Tribunal, podendo ser requisitado, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público de Contas e a DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outro processo, sendo definitivamente arquivados, após decorrido o referido prazo.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08730/14, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem julgamento de mérito, ficando, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, na guarda do Tribunal, podendo ser requisitado, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público de Contas e a DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outro processo, sendo definitivamente arquivados, após decorrido o referido prazo.

Publique-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 24 de setembro de 2019.

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 14:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 14:25



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 14:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO